



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	Substituto
	Rubrica

Processo : 13873.000183/91-92

Sessão : 03 de dezembro de 1.996

Acórdão : 202-08.920

Recurso : 99.446

Recorrente : CELESTINO SIMÃO

Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

ITR - BENEFÍCIO FISCAL. Comprovado que na data do lançamento, inexistia débitos anteriores, faz jús ao benefício da redução do § 6º, art. 50, da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO SIMÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1.996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 13873.000183/91-92
Acórdão : 202-08.920

Recurso : 99.446
Recorrente : CELESTINO SIMÃO

RELATÓRIO

CELESTINO SIMÃO, residente e domiciliado à rua Mato Grosso, nº 413, e Conchas-SP, inscrito no CPF sob nº 165.834.008-63, proprietário do imóvel rural denominado de Fazenda Santa Helena, no município de Conchas-SP, código do INCRA nº 629081005851-0, inconformado com a decisão de primeira instância, que manteve a exigência em razão do recorrente possuir débito na data do lançamento, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas razões a seguir exposta:

“Diz o recorrente, em que pese os dotes de cultura da subscritora da decisão recorrida, datíssima vênua, melhor compulsando os autos encontrei às fls. 09, o INCRA do exercício de 1.987, vencido no dia 22 de junho de 1.987, no valor de \$ 6.260,09, devidamente pago na mesma data do vencimento.

Por outro lado, fiquei surpreso ao constatar as fls. 64 um débito pendente no valor de CR\$ 9,87, vencido no dia 13 de novembro de 2.987, aliás, correspondente ao mesmo código do INCRA lançado às fls. 09.

Esclarece que quando recebeu a notificação de 1987, entrou com recurso para reduzir o valor a recolher, porém em seguida tomou empréstimo de terceiro e quitou a guia de lançamento. A decisão foi lhe favorável e quando recebeu a nova notificação comunicou a pessoa que elaborou o recurso, e este lhe informou que nada precisava fazer, uma vez que já havia quitado o débito anterior no vencimento.

É o relatório.



Processo : 13873.000183/91-92
Acórdão : 202-08.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 09 de fevereiro de 1.996, , na ARF/Botucatu-SP., é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

No seu inconformismo com o prolatado na decisão de primeira instância, o recorrente, traz à fl. 09, as guias de recolhimento do ITR/87, liquidado junto a agência Banco do Brasil S/A, em 22/06/87, devidamente atestado, que confere com o original, pela autoridade preparadora.

Apesar da ter acusado débito para o exercício de 1.987, no valor de CR\$ 9,84, vencido em 13/11/87, à fl. 09 foi anexado a guia de recolhimento, cujo pagamento foi confirmado pela autoridade tributária fl. 81, diante disto não resta dúvida que o recorrente não era devedor do ITR na data do lançamento de 1.991.

Na Contra-Razões de Defesa a PFN se manifesta pelo provimento, tendo em vista a confirmação de pagamento do ITR/87.

Assim, inexistindo débito em nome do contribuinte, faz jus ao benefício da redução do § 5º, do art. 50, da lei nº 4.504/64, com a alteração introduzida pela lei nº 6.746/79, que reza:

“O imposto calculado na forma do “caput” deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: “

.....
Por estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 03 de dezembro de 1.996


ANTONIO SINHITI MYASAVA